



CMN - Projeto de Lei
Número: 00012/18
Folha: 06

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Projeto de Lei nº 00012/18

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal, através do órgão municipal competente, a realizar pintura das faixas de pedestres com efeito 3D e dá outras providências.

Autor: Vereador Klaus Araújo

Relator: Sueldo Medeiros

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 00012/18, que tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Senhor Vereador Klaus Araújo, baixou com vistas a esta Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam o processo legislativo, estando sob a responsabilidade deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer, **notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.**

Compulsando os autos, observamos que deles constam: o Projeto de Lei às fls. 01/02; a certidão e o despacho exarados pelo Setor Legislativo às fls. 03/04; e a designação do Vereador Sueldo Medeiros, à fl. 05, para emissão de parecer no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Em síntese, a proposição sob exame objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar pintura das faixas de pedestres com efeito 3D, “técnica tridimensional que engana o cérebro humano dando uma sensação de ser verdadeiramente real” (art. 1º, parágrafo único).

Estabelece, outrossim, que as despesas provenientes da execução desse serviço serão custeadas pelo orçamento anual, suplementado, se necessário (art. 2º).

É o que importa relatar.

PARECER

À partida, convém notar que a presente análise atém-se à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como bem recomendam as normas aplicáveis à espécie. Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade da propositura legal, isto é, presta-se a aferir a adequação do PL aos parâmetros consignados no art. 62, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, adiante reproduzidos:

"Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;
(...)" (grifos acrescidos)

Dito isso, procedemos inicialmente ao exame de constitucionalidade, sobretudo no que toca à repartição de competências legislativas entre os entes da Federação.

Conforme é cediço, cumpre privativamente à União legislar sobre matéria de trânsito e transporte (Constituição da República, art. 22, inciso XI). Nada obstante, impende esclarecer que **o que se reserva à alçada da União é a edição de ato normativo que estabeleça regras gerais de circulação e conduta no trânsito**, algo que, com efeito, se justifica em virtude do critério de razoabilidade, que impõe haja disciplina uniforme em todo o território nacional quanto a esse particular.

Sucede que a proposição em tela não cuida de prescrever norma dessa índole, eis que **a pintura de faixas de travessia de pedestres com efeito 3D não implica a adoção de comportamento por parte de transeuntes, tampouco dos condutores de veículos, diverso do que preconiza a legislação pertinente**, notadamente a Lei Federal nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Pelo contrário. As disposições do Projeto de Lei ora discutido estão em perfeita consonância com os preceitos do CTB, especialmente os que dizem respeito ao zelo pela integridade e segurança dos pedestres, a cuja circulação é conferida prioridade sobre os veículos em algumas situações, entre os quais destacam-se:

"Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

José

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.” (grifos acrescidos)

Assim, a despeito da benéfica e relevante fixação de regramento uniforme, é certo que cada localidade tem suas características e necessidades peculiares, o que demanda legislação específica a respeito de determinadas questões de trânsito. Não que se trate de estabelecer novas prescrições de conduta ou de circulação, mas, sim, de solucionar essas pequenas particularidades regionais.

Sob essa ótica, a proposta normativa em lume encontra respaldo no art. 5º, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Natal (LOM), em conformidade com o art. 30, inciso I, da Constituição da República, que atribuem ao Município competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Ademais, é importante frisarmos que, nos termos do PL nº 00012/18, as despesas oriundas de sua aplicação correrão por conta do orçamento anual.

Acrescentamos, por fim, que não se constatam vícios na proposta em comento no que tange à competência formal subjetiva, haja vista que não se trata de matéria reservada à iniciativa privada do Prefeito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a observância dos pressupostos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, **opino pela APROVAÇÃO TOTAL do Projeto de Lei nº 12/2018.**

Natal/RN, 01 de março de 2018.

Sueldo Medeiros
SUELDO MEDEIROS
Vereador Relator